

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS
CURSO DE DIREITO - CPTL

LUMA PERIN DE SOUZA CORRÊA

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHER: UMA ANÁLISE DA
POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE CANTADAS CHULAS
COMO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL**

TRÊS LAGOAS, MS
2023

LUMA PERIN DE SOUZA CORRÊA

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHER: UMA ANÁLISE DA
POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE CANTADAS CHULAS
COMO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Elton Fogaça da Costa.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

LUMA PERIN DE SOUZA CORRÊA

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHER: UMA ANÁLISE DA
POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE CANTADAS CHULAS
COMO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Elton Fogaça da Costa
UFMS/CPTL - Orientador

Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro
UFMS/CPTL - Membro

Professora Doutora Carolina Ellwanger
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 22 de junho de 2023.

DEDICATÓRIA

A Deus, meus amados pais e irmã, meu namorado, meus queridos avós, que estarão sempre em meu coração, meu padrinho, e ao meu admirável orientador.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, sou imensamente grata a Deus por sua proteção constante e pelas oportunidades que Ele me proporciona. Aos meus amados pais, cuja presença é indispensável para a realização deste sonho, expresso minha eterna gratidão. Sem minha família - meu amado pai Alexandre, minha querida mãe Juliana e minha irmã Letícia -, minha jornada não teria sentido. Vocês são a essência do meu propósito, e reconheço que todo o mérito desta conquista é de vocês e por vocês. Isso é apenas o começo de algo grandioso.

Um agradecimento especial ao meu namorado, Teodoro, por permanecer ao meu lado durante todo o processo de escrita do meu TCC. Sua constante presença, apoio incondicional e palavras de tranquilidade foram fundamentais para o meu sucesso.

Aos meus amigos, que se tornaram meu porto seguro e fonte de felicidade, dedico uma gratidão imensa. Percorrer este caminho sem a companhia de vocês não teria a menor graça. Levarei cada uma dessas pessoas que me abraçaram nesta jornada para o resto da minha vida.

Agradeço do fundo do coração ao meu querido padrinho Leonardo, que foi minha fonte de inspiração para embarcar nesta jornada no curso de Direito e que sempre me proporcionou todo apoio possível. Sua presença, mesmo que de longe, e incentivo foram cruciais em cada passo dado.

Expresso também minha gratidão à Associação Atlética Acadêmica XXVIII de Junho (Maníaca) e à Bateria Tazmaníacos, que fizeram toda diferença na minha vida durante minha graduação. Cada esforço dedicado a vocês valeu a pena. Meu coração será eternamente azul e verde, repleto de gratidão por vocês.

Ao meu orientador Elton, não há palavras suficientes para expressar a imensa admiração que tenho por você. Agradeço por cada reunião no MEET, onde você me transmitiu tranquilidade e confiança de que tudo daria certo. Eu o escolheria repetidamente como meu orientador tanto neste trabalho quanto em todos os desafios da vida.

Quero expressar minha gratidão àqueles que fizeram parte do meu caminho e já não estão mais neste plano, mas tenho certeza de que me guiam de um lugar muito especial: minhas amadas avós, Rosângela e Norma. Espero que estejam orgulhosas de mim, aí de cima, pois continuo a trilhar meu caminho com vocês sempre presentes em meu coração.

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. A violência sexual contra as mulheres é uma das armas mais cruéis e brutais utilizadas para manter a opressão de gênero e reforçar a dominação masculina na sociedade.

(Simone de Beauvoir)

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo realizar um estudo sobre a violência sexual contra a mulher, mais especificamente uma apreciação crítica acerca da importunação sexual. O tipo de importunação sexual estabelece que praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro pode configurar o delito. No entanto, há controvérsias doutrinárias sobre quais comportamentos podem ser considerados típicos. A maioria dos autores entende que apenas atos invasivos podem caracterizar a conduta típica, enquanto outros defendem uma interpretação mais abrangente, incluindo gestos ou palavras de teor sexual como as cantadas chulas. A pesquisa utilizará método de abordagem dedutivo, método de procedimento monográfico, além das técnicas bibliográfica e documental de investigação. Em conclusão, o debate em torno do crime de importunação sexual e a eventual tipificação das cantadas chulas destacam a importância de equilibrar a proteção das vítimas e os direitos dos acusados. É fundamental aprofundar a análise da legislação e sua aplicação, evitando impunidade e excesso de punição. Embora ofensivas e desrespeitosas, sobretudo para as mulheres, que são as principais vítimas deste tipo de violência, as cantadas chulas não envolvem atos libidinosos e não atingem o nível de lesividade exigido para configurar o tipo de importunação sexual.

Palavras-chave: Cantadas chulas. Importunação sexual. Violência contra mulher. Violência Sexual.

ABSTRACT

This article aims to conduct a study on sexual violence against women, specifically a critical examination of sexual harassment. The type of sexual harassment establishes that engaging in a lewd act without someone's consent, with the intention of satisfying one's own lust or that of a third party, may constitute an offense. However, there are doctrinal controversies regarding which behaviors can be considered typical. The majority of authors understand that only invasive acts can characterize the typical conduct, while others argue for a broader interpretation, including gestures or words of a sexual nature, such as lewd comments. The research will employ a deductive approach, a monographic procedure method, as well as bibliographic and documentary investigation techniques. In conclusion, the debate surrounding the crime of sexual harassment and the possible classification of lewd comments highlights the importance of balancing the protection of victims and the rights of the accused. It is crucial to deepen the analysis of legislation and its application, avoiding impunity and excessive punishment. Although offensive and disrespectful, especially to women who are the primary victims of this type of violence, lewd comments do not involve lewd acts and do not reach the level of harm required to constitute the type of sexual harassment.

Keywords: Lewd comments. Sexual harassment. Violence against women. Sexual violence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	CULTURA DO PATRIARCADO	10
3	TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER NO SISTEMA PENAL.....	14
4	ANÁLISE DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E AS CANTADAS CHULAS	18
5	CONCLUSÃO	23
	REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo a violência contra a mulher, um fenômeno que persiste na sociedade contemporânea. Entre as diversas formas de violência enfrentadas pelas mulheres, a violência sexual se destaca como uma manifestação grave e recorrente.

Nesse contexto, a tutela da dignidade sexual é um tema de grande relevância no Código Penal brasileiro, que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais não só das mulheres, como de qualquer pessoa em relação à sua liberdade sexual e integridade física e psicológica, embora o foco do trabalho seja a violência sexual contra a mulher. Assim, o objetivo é investigar se as "cantadas chulas" podem caracterizar o crime de importunação sexual. Para tanto, busca-se analisar a legislação pertinente e examinar as interpretações existentes sobre o assunto, com o intuito de contribuir para uma compreensão mais aprofundada dessa problemática.

A violência contra a mulher é algo frequente e recorrente, afetando não apenas a integridade física e psicológica das vítimas, mas também prejudicando sua participação plena na vida social. Compreender a relação entre as "cantadas chulas" e o crime de importunação sexual é fundamental para promover a conscientização sobre a necessidade de respeito, igualdade e proteção às mulheres. No entanto, é importante ressaltar que o tema das "cantadas chulas" ainda é pouco discutido entre os estudiosos do Direito Penal e apresenta uma lacuna significativa no ordenamento jurídico brasileiro. A falta de clareza e consenso sobre como essas abordagens devem ser interpretadas e enquadradas legalmente cria um desafio para a efetiva punição desse tipo de comportamento inadequado.

Nesse contexto, a presente pesquisa visa explorar essa lacuna, proporcionando uma análise aprofundada da legislação pertinente, bem como das interpretações existentes sobre o crime de importunação sexual. Ao examinar especificamente a relação entre as "cantadas chulas" e esse crime, busca-se trazer luz ao debate e fornecer subsídios para o desenvolvimento de medidas eficazes de prevenção, proteção e responsabilização dos agressores.

Portanto, a relevância social desse estudo reside na necessidade de combater e erradicar a violência contra a mulher em todas as suas manifestações, incluindo as abordagens ofensivas e desrespeitosas. Além disso, a relevância científica é evidente, uma vez que a pesquisa contribuirá para o avanço do conhecimento jurídico, preenchendo uma lacuna teórica e promovendo um debate embasado e fundamentado sobre esse tema tão importante e atual.

Quanto ao desenho teórico-metodológico, serão adotados os seguintes métodos e técnicas de pesquisa. O método de abordagem será o dedutivo, buscando estabelecer uma relação lógica entre as premissas legais e as conclusões sobre a aplicabilidade das "cantadas chulas" no crime de importunação sexual.

O método de procedimento será o monográfico, possibilitando uma análise detalhada e sistemática do tema. Serão empregadas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com revisão bibliográfica a partir de cursos, manuais ou tratados de Direito Penal, a fim de embasar a argumentação e sustentar as conclusões.

A estrutura final do trabalho será dividida em três tópicos principais. O primeiro tópico abordará o patriarcado e sua relação com a violência contra a mulher, contextualizando o problema das "cantadas chulas" como uma expressão dessa estrutura de poder desigual. O segundo tópico discutirá sobre a tutela da dignidade sexual como um todo e da mulher no ordenamento jurídico. No terceiro tópico, tratará da importunação sexual como crime, analisando sua definição legal, elementos constitutivos e consequências jurídicas e será explorado o problema das "cantadas chulas" e sua possível caracterização como crime de importunação sexual, com base em fundamentos jurídicos e sociais.

Ao final do trabalho, serão apresentadas as conclusões da pesquisa, destacando os principais resultados obtidos e contribuições para o campo do Direito Penal e para a promoção da igualdade de gênero.

2 CULTURA DO PATRIARCADO

O patriarcado é um sistema social que se baseia no poder masculino e que tem sido predominante em grande parte da história da humanidade. Nesse sistema, a mulher é vista como inferior e subordinada ao homem, e seu papel é limitado a funções reprodutivas e domésticas. No Brasil, o patriarcado tem sido uma força poderosa que moldou as relações sociais e as práticas culturais, influenciando a vida de homens e mulheres em diferentes esferas da sociedade. Esse sistema de hierarquia de gênero é sustentado por uma série de mecanismos que visam manter a subordinação das mulheres em relação aos homens, como a divisão sexual do trabalho, a violência de gênero, a objetificação e a sexualização da mulher, entre outros (BORDIEU, 2003; SCOTT, 1995).

De acordo com Guacira Lopes Louro (1997, p. 16):

O patriarcado é um sistema de relações sociais em que os homens dominam as mulheres, tanto em termos políticos, econômicos e culturais, como em termos pessoais e íntimos. Essa dominação é exercida através de normas e valores culturais que são transmitidos de geração em geração, e que mantêm as mulheres subordinadas aos homens em todas as esferas da vida. O patriarcado se baseia na ideia de que as mulheres são naturalmente inferiores aos homens e que, portanto, devem ser controladas e subordinadas a eles.

O patriarcado tem suas origens nas sociedades antigas, nas quais a autoridade era baseada na força física e na capacidade de proteger a família e a propriedade. Na Grécia antiga, por exemplo, os homens eram considerados superiores às mulheres e eram encorajados a se engajar em atividades políticas e sociais, enquanto as mulheres eram relegadas ao papel de donas de casa e mães. Na Roma antiga, o patriarcado era a base da estrutura familiar, na qual o pai era o chefe da casa e tinha autoridade sobre todos os membros da família (ENGELS, 2010; BORDIEU, 2003).

A origem do patriarcado remonta às sociedades antigas, em que a violência e a força eram frequentemente utilizadas para controlar as populações. Nesse contexto, os homens assumiam papéis de liderança e poder, tornando-se os principais provedores e protetores das famílias e das comunidades. Esse sistema social foi posteriormente reforçado por meio da religião e da cultura, que exaltavam a figura masculina como a única capaz de exercer o poder e a autoridade (BORDIEU, 2003; SCOTT, 1995).

O Corão, por exemplo, claramente defende a desigualdade de gênero e a violência contra as mulheres, afirmando que os homens são superiores e têm autoridade sobre elas, podendo repreendê-las e até mesmo espancá-las se necessário: "Os homens são superiores às mulheres e têm autoridade sobre elas, pela preeminência que Deus lhes concedeu... As mulheres, cuja rebelião temeis, vós podeis repreendê-las, deixá-las sós na cama (ou mesmo) espancá-las". Da mesma forma, o Gênesis apresenta um Deus-Pai-Criador violento e autoritário, que concede ao homem o privilégio de dominar todas as criaturas. Enquanto isso, objetifica a mulher, que é criada a partir do homem, e vista como seu produto (NARVAZ, 2005).

Assim, a instituição do patriarcado foi reforçada pela divisão sexual do trabalho, na qual as mulheres eram responsáveis pelo trabalho doméstico e cuidado dos filhos, enquanto os homens assumiam papéis de caça e proteção da comunidade. Essa divisão permitiu que os homens acumulassem riquezas e recursos, enquanto as mulheres eram frequentemente subjugadas e exploradas. A subordinação das mulheres aos homens foi justificada pela religião e pela cultura, que afirmavam que as mulheres eram inferiores aos homens em termos de capacidade intelectual e força física (FOUCAULT, 1999; ENGELS, 2010).

Para Scott (1990, p. 93), a categoria de gênero é uma construção social que tem sido utilizada para justificar a hierarquia de gênero existente na sociedade, e que tem como base a ideia de que homens e mulheres são naturalmente diferentes e que essa diferença justifica a subordinação das mulheres em relação aos homens. Essa construção social é reproduzida e mantida por meio de uma série de práticas sociais, como a divisão sexual do trabalho, a violência de gênero, a objetificação e a sexualização da mulher, entre outras.

Ao longo do tempo, o patriarcado foi se tornando cada vez mais enraizado na cultura e na sociedade, sendo transmitido de geração em geração por meio de símbolos, rituais e valores. Na era moderna, o patriarcado ainda persiste em muitas sociedades, mesmo que tenha perdido parte do seu poder e influência.

Atualmente, existem várias teorias sobre a origem do patriarcado e como ele foi mantido ao longo do tempo. Alguns teóricos argumentam que o patriarcado surgiu como resultado da evolução humana, na qual a divisão sexual do trabalho e a violência eram necessárias para a sobrevivência da espécie. Um desses teóricos é o Antropólogo Lionel Tiger (1999), que argumenta que a divisão sexual do trabalho é uma consequência direta da biologia humana, uma vez que as mulheres são as únicas capazes de gestar e amamentar filhos, enquanto os homens são mais aptos para atividades que exigem força física. Nesse contexto, Tiger defende que a violência masculina teria surgido como um mecanismo de defesa das mulheres e das crianças, garantindo a sobrevivência da espécie. Outros acreditam que o patriarcado foi construído como uma forma de justificar a dominação masculina e manter o poder em mãos masculinas. Uma delas é Simone de Beauvoir (1949), que argumenta que as mulheres foram historicamente colocadas em uma posição de inferioridade em relação aos homens, e que isso se deve a uma construção social que justifica a dominação masculina como natural e inevitável.

Independente da sua origem, é importante entender que o patriarcado é um sistema social que tem como objetivo manter o poder e a autoridade nas mãos dos homens, em detrimento das mulheres e de outras minorias. Isso resulta em desigualdades de gênero, violência e exclusão social.

Um tópico importante a ser discutido é a objetificação sexual da mulher, uma questão grave e preocupante na sociedade, muitas vezes justificada por normas culturais e sociais que colocam a mulher como objeto de desejo masculino. Isso leva a uma cultura de violência sexual e exploração, em que a mulher é vista como um objeto a ser utilizado e descartado pelo homem.

Além disso, o abuso de poder é uma das principais causas da violência contra a mulher, ocorrendo quando alguém usa sua posição de poder ou autoridade para controlar, intimidar ou abusar de outra pessoa. No contexto da violência contra a mulher, o abuso de poder é frequentemente exercido pelos homens sobre as mulheres, como maridos ou companheiros, pais, empregadores, colegas de trabalho e autoridades policiais.

Segundo Beauvoir (1967, p. 22), "a feminilidade é uma construção social criada pelo patriarcado para manter as mulheres subordinadas aos homens". A autora também argumenta que a subordinação das mulheres é uma forma de violência e que a luta contra o patriarcado é uma das principais lutas feministas da atualidade.

A violência contra a mulher é um problema social grave que afeta mulheres de todas as idades, raças, culturas e orientações sexuais. É uma forma de violência de gênero que ocorre como resultado da desigualdade e do abuso de poder exercido pelos homens sobre as mulheres. A violência pode ser física, sexual ou psicológica e pode ocorrer em todos os aspectos da vida, incluindo a família, o trabalho, a escola e a comunidade. Esse abuso é causado pela desigualdade de gênero, que é a base da discriminação e da opressão que as mulheres enfrentam em todas as sociedades. As mulheres são vistas como inferiores aos homens e são frequentemente tratadas como objetos sexuais ou propriedade. Esse sistema de valores leva a uma cultura que tolera a violência contra as mulheres e muitas vezes justifica-a como um direito masculino.

Essa visão da mulher como objeto sexual do homem tem graves consequências, incluindo a perpetuação da violência sexual, o assédio e a discriminação. Além do mais, isso pode ter um efeito negativo na autoestima e autoimagem das mulheres, que podem sentir-se pressionadas a se encaixar em padrões de beleza e comportamento que são definidos pelos homens.

No ponto de vista de Martha Navaz (2005), o preconceito e o controle em relação à sexualidade e aos corpos das mulheres, bem como a violência, adultério e prostituição, são resultados das formas patriarcais de organização social e familiar. Esses padrões patriarcais prescrevem que as mulheres devem ser virgens, recatadas e fiéis, e são institucionalizados pela cultura sexista, que por sua vez é reforçada através de papéis estereotipados de gênero presentes na família, igreja, escola, ciência e mídia. Esses papéis estereotipados tornam invisíveis tanto a produção quanto a reprodução da subordinação feminina. A valorização da virgindade feminina e os tabus em relação à sexualidade são internalizados desde a infância pelas mulheres, sendo a religião um mediador das normas patriarcais que devem ser

internalizadas. A repressão sexual resulta em posturas conservadoras e reacionárias, o que pode levar a submissão e até mesmo a violações sexuais.

Além disso, Narvaz (2005) argumenta que a dominação masculina sobre as mulheres é uma forma de controle social e político, que funciona através da desvalorização e inferiorização das mulheres. Esse processo de inferiorização é reforçado por meio de mecanismos de opressão, como a divisão sexual do trabalho, que coloca as mulheres em posições subalternas em relação aos homens, limitando seu acesso a recursos, poder e autonomia.

É de suma importância destacar a importância da resistência feminina como forma de contestar e romper com esses padrões patriarcais. A resistência pode assumir diferentes formas, desde a contestação individual até a mobilização coletiva, e é fundamental para a construção de novas formas de organização social e familiar, baseadas em princípios de igualdade e justiça (NARVAZ, 2005).

Ainda, Narvaz (2005) ressalta que a luta contra a opressão das mulheres não pode ser dissociada da luta contra outras formas de opressão, como a opressão de classe, raça e sexualidade. A interseccionalidade das opressões implica que as mulheres enfrentam múltiplas formas de opressão e que a luta por sua emancipação deve estar conectada com a luta por uma sociedade mais justa e igualitária para todas as pessoas.

Por fim, de acordo com Strey (2000), a visão das mulheres como meras vítimas pode reforçar sua subordinação, permitindo sua dominação. Portanto, é preciso questionar a lógica patriarcal que está presente na narrativa da vitimização e reconhecer que as mulheres são seres plurais e heterogêneos, que se situam em um contexto político de relações que oscilam entre a resistência e o livre assujeitamento. Embora seja importante fornecer recursos de apoio e suporte social para ajudar as mulheres a superar sua condição de submissão e risco, certas doutrinas religiosas ainda em circulação podem aumentar a vulnerabilidade das mulheres à violência sexual. Isso porque elas enfatizam a obediência ao marido, a importância de manter a família unida mesmo em situações de violência e a visão pecaminosa da sexualidade feminina, tornando difícil para as vítimas de incesto receberem apoio não só de suas mães, mas também da comunidade científica e social. É necessário, portanto, desafiar essas doutrinas e questionar sua validade.

3 TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER NO SISTEMA PENAL

A tutela da dignidade sexual é um tema de extrema relevância no Código Penal Brasileiro, pois diz respeito à proteção dos direitos fundamentais das pessoas em relação à sua liberdade sexual e integridade física e psicológica. Segundo Rogério Greco (2023, p. 3) “a dignidade sexual é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana”.

O Código Penal brasileiro tutela a dignidade sexual em título específico, na Parte Especial, através de diversos artigos, que definem diferentes figuras penais, entre as quais: estupro (art. 213), violação sexual mediante fraude (art. 215), importunação sexual (art. 215-A, inserido no Código Penal através da Lei n° 13.718, de 24 de setembro de 2018), assédio sexual (art. 216-A), entre outros. Esses crimes são considerados graves por violarem a liberdade sexual das pessoas e por afetarem diretamente sua dignidade.

A Lei n° 12.845, promulgada em 1° de agosto de 2013, trata sobre a assistência obrigatória e integral a pessoas que sofreram violência sexual, com o próprio texto legal conceituando a violência sexual como qualquer atividade sexual praticada sem o consentimento da vítima. A referida lei também abrange casos de violência sexual cometidos contra pessoas vulneráveis, como menores de 14 anos, indivíduos com deficiência mental ou enfermidade que comprometam o discernimento para a prática do ato, ou ainda, pessoas que, por qualquer motivo, não possam resistir à violência sexual (GRECO, 2023).

No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei n° 11.340/2006) define a violência sexual como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, é um marco na história do Brasil e representa uma importante conquista na luta pelos direitos das mulheres. A lei foi criada com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres, garantindo medidas protetivas e de assistência às vítimas (FERNANDES, 2016).

De acordo com a lei, a violência doméstica não se limita apenas à agressão física, abrangendo também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral. A partir da sua criação, houve um aumento na punição dos agressores e na proteção das vítimas, além de maior visibilidade para o tema da violência contra as mulheres na sociedade brasileira (SARDENBERG, 2015).

A Lei Maria da Penha é um instrumento fundamental na proteção das mulheres e na garantia de seus direitos. No entanto, ainda é preciso avançar na efetivação da lei, garantindo o acesso das mulheres às medidas protetivas, à assistência jurídica e psicológica, e na conscientização da sociedade sobre a gravidade da violência doméstica e familiar (FERNANDES, 2016).

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Brasil, para combater a violência sexual contra as mulheres, a legislação brasileira prevê uma série de medidas. Isso inclui a criação de serviços especializados para atender às vítimas, a aplicação de penas privativas de liberdade aos agressores, a possibilidade de ação penal pública incondicionada e a adoção de prisão preventiva. Essas medidas visam garantir a proteção das vítimas e a punição adequada dos agressores, buscando combater a impunidade e promover a justiça.

Além das medidas legais, existem iniciativas como a campanha "16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres". Essa campanha acontece anualmente entre os dias 25 de novembro e 10 de dezembro e tem como objetivo sensibilizar a população sobre a importância da prevenção e combate à violência contra as mulheres. Ela é promovida por diversas organizações, incluindo a ONU Mulheres, que busca conscientizar a sociedade sobre os direitos das mulheres e a necessidade de uma mudança cultural para eliminar a violência de gênero.

O Código Penal brasileiro possui políticas de proteção à dignidade sexual de todas as pessoas, independentemente do gênero. No entanto, é notório que as mulheres são as principais vítimas de crimes sexuais, o que justifica a ênfase dada na proteção dessas mulheres no presente artigo.

É importante salientar a mudança de nomenclatura no Título VI da Parte Especial do Código Penal, em que trata de delitos contra a dignidade sexual em vez de "Crimes contra os costumes", como era antes denominado. Isso reflete uma alteração no foco da proteção jurídica, que agora se concentra na tutela da dignidade sexual do indivíduo, em vez da moral média da sociedade ou o resguardo dos bons costumes. Essa mudança reflete a evolução da sociedade e é consistente com o perfil do Estado Democrático de Direito. O conceito de dignidade humana é fundamental para a proteção jurídica da liberdade sexual, integridade física, vida e honra das vítimas. A nomenclatura do título não é limitadora da proteção do bem jurídico e há delitos que afetam uma pluralidade de sujeitos passivos (CAPEZ, 2022).

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 60), dissertando sobre o tema, esclarece que a dignidade é:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover

sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Portanto, o título ou capítulo atribuído a uma seção do Código Penal pode ter um impacto significativo na interpretação de cada figura típica presente nele. Isso ocorre porque, por meio de uma análise sistemática ou teleológica, que busca entender a finalidade da proteção legal, é possível determinar qual bem está sendo protegido. Isso orienta o intérprete, que deve seguir as diretrizes estabelecidas no texto. Por exemplo, o crime de estupro, que está incluído no capítulo de crimes contra a liberdade sexual, tem como objetivo principal proteger a liberdade sexual da vítima e, de maneira mais ampla, sua dignidade sexual (GRECO, 2023).

De acordo com Nucci (2023), os crimes contra a liberdade sexual estão previstos no Capítulo VI do Título VI da Parte Especial do Código Penal. São eles: estupro (art. 213), violação sexual mediante fraude (art. 215), importunação sexual (art. 215-A) e assédio sexual (art. 216-A).

O crime de estupro (art. 213) consiste na conjunção carnal ou outro ato libidinoso praticado com violência ou grave ameaça. Já a violação sexual mediante fraude (art. 215), é o tipo penal que consiste em constranger alguém a praticar ou permitir que se pratique com ele ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante fraude (NUCCI, 2023).

A importunação sexual (art. 215-A) ocorre quando alguém pratica, na presença de alguém, ato libidinoso sem sua anuência, como por exemplo o toque sem consentimento. A criação desse tipo penal foi uma importante medida para combater a violência sexual e garantir a proteção da dignidade sexual das pessoas, especialmente das mulheres. Antes da criação do crime de importunação sexual, muitas condutas desse tipo eram tratadas apenas como contravenções penais, o que tornava a punição menos rigorosa (NUCCI, 2023).

Por fim, o crime de assédio sexual (art. 216-A) é definido como o ato de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função (NUCCI 2023).

Todos esses crimes possuem punições específicas previstas em lei, sendo que a legislação busca proteger a dignidade sexual e a liberdade sexual das vítimas.

A violência sexual contra as mulheres é um grave problema social e global, que afeta a saúde, o bem-estar e a vida das vítimas. Segundo dados da Organização das Nações Unidas Mulheres (ONU Mulheres), as mulheres são as principais vítimas de crimes contra a

dignidade sexual em todo o mundo. Isso reflete também nas ruas, onde elas enfrentam violência sexual constantemente.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2020, foram registrados mais de 16 mil casos de estupro no país, sendo que 86% das vítimas eram mulheres (FBSP, 2021). Esses dados demonstram a gravidade da situação e a necessidade de políticas públicas efetivas para prevenir e combater a violência sexual contra as mulheres.

As cantadas também são uma forma de violência que as mulheres sofrem diariamente nas ruas, transporte público, ambientes de trabalho e outros locais públicos ou não. Essas abordagens são geralmente invasivas e desrespeitosas, que objetificam e reduzem as mulheres a objetos sexuais, gerando desconforto, medo e insegurança (GARCIA, 2018).

Além disso, as cantadas muitas vezes refletem uma cultura machista e sexista, onde as mulheres são vistas como objetos sexuais e não como seres humanos com direitos e dignidade. Essa cultura contribui para a perpetuação da violência contra as mulheres e para a naturalização de comportamentos abusivos (GARCIA, 2018).

Portanto, cabe salientar, que, embora para algumas pessoas, as cantadas possam parecer inofensivas, a perspectiva da vítima deve ser levada em consideração, visto o possível desconforto gerado por tal prática. À vista disso, no tópico seguinte, serão abordadas as modalidades nas quais as cantadas se amoldam à violência e, por consequência, como essa abordagem verbal atinge a vida das mulheres na sociedade.

4 ANÁLISE DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E AS CANTADAS CHULAS

O crime de importunação sexual, tipificado no artigo 215-A do Código Penal brasileiro, é um tema de notável repercussão social e de grande relevância para o Direito Penal contemporâneo. Diversos autores têm se debruçado sobre a interpretação e a aplicação dessa figura legal, trazendo importantes contribuições para a discussão do assunto.

Entre os estudiosos do tema, é possível destacar alguns autores de manuais, cursos ou tratados de Direito Penal, entre os quais Rogério Greco, Guilherme Nucci, Fernando Capez, Cleber Masson, André Estefam e Luiz Regis Prado. Cada um deles possui uma leitura sobre o delito, o que torna a análise comparativa de suas posições/interpretações enriquecedoras para o Direito Penal.

Em relação ao bem jurídico protegido, Rogério Greco (2023) diz que o crime de importunação sexual busca preservar a liberdade sexual em seu sentido amplo. Assim como

Guilherme Nucci (2023), destaca que a conduta deve ser praticada contra a vontade da vítima, envolvendo atos libidinosos sem consentimento válido.

No que diz respeito ao sujeito ativo do crime, todos concordam que qualquer pessoa pode cometer o delito, independentemente de sexo ou orientação sexual. Da mesma forma, o sujeito passivo também abrange qualquer pessoa que seja vítima da importunação sexual.

A maioria dos autores classifica o tipo como crime comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); material (o resultado naturalístico consistente na efetiva prática do ato libidinoso, visível e certo para a vítima, acarretando-se lesão à sua liberdade sexual); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (em regra, pressupõe um ação por parte do sujeito ativo, embora também possa ser praticado via omissão imprópria); instantâneo; unissubjetivo; plurissubsistente.

No entanto, quando se trata do tipo objetivo, há divergências. Rogerio Greco (2023), em sua observância do referido delito, logo de início, questiona a adequação do nome dado ao tipo penal do artigo 215-A do Código Penal, que se refere à importunação sexual. Segundo o autor, o termo "importunação sexual" não abarca completamente todas as condutas que eram anteriormente consideradas como "importunação ofensiva ao pudor", uma contravenção penal prevista no artigo 61 da Lei das Contravenções Penais, mas expressamente revogada. O autor ainda ressalta que a exigência de "prática de ato libidinoso" para configurar o crime de importunação sexual pode ser restritiva e, em algumas situações, confusa. Isso ocorre porque a norma exige uma postura corporal de ordem objetiva, o que pode dificultar a interpretação da conduta.

Por outro lado, a exigência de "prática de ato libidinoso" pode ser vista como uma forma de proteger a liberdade sexual das pessoas, garantindo que não sejam punidas por condutas socialmente aceitáveis e que não afetam a integridade física ou psicológica de terceiros. No entanto, essa exigência também pode ser vista como uma barreira para a identificação e punição de condutas que, embora não envolvam contato físico, possam causar constrangimento, medo ou humilhação nas vítimas, como no caso das cantadas chulas.

De qualquer forma, é importante que a interpretação e aplicação da norma sejam pautadas por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as particularidades de cada caso. Além disso, é fundamental que a proteção das vítimas e a prevenção de novos casos sejam consideradas como objetivos primordiais na atuação das autoridades competentes.

Para Guilherme Nucci (2023), o tipo penal ressalta a ausência de anuência da vítima, ou seja, a realização do ato libidinoso sem autorização ou consentimento válido. Além disso,

o tipo penal indica a finalidade específica do ato libidinoso, que é a satisfação da própria lascívia (prazer sexual) do agente ou de terceiros. O dolo é a forma de culpabilidade, não havendo previsão para a forma culposa. Já a consumação do crime ocorre quando o ato libidinoso é praticado em direção à vítima e é por ela notado, sendo desnecessário que o agente alcance a satisfação da própria lascívia para que a consumação se configure. A tentativa de cometer o crime é admissível, ou seja, quando há uma iniciativa para a prática do ato libidinoso, mas não é consumado.

Já para Fernando Capez (2022), o verbo principal do tipo penal é "praticar", que se refere à execução de ato libidinoso. A finalidade específica exigida é a satisfação da própria lascívia ou de terceiros, caracterizando o dolo. Não se admite a forma culposa. O crime pode ser praticado por qualquer meio eleito pelo agente. Assim como Cleber Masson (2019), cujo entendimento é que o tipo penal se configura a partir do momento em que o agente pratica contra a vítima algum ato libidinoso sem a sua anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiros. Neste sentido, compreende-se por ato libidinoso qualquer ato revestido de conotação sexual, incluindo masturbação, toques íntimos e contato corporal erótico, tais como os que ocorrem em meios de transporte coletivo. É importante destacar que a conduta deve ser praticada contra pessoa determinada e, evidentemente, contra a vontade dela, uma vez que, em sentido contrário, não haverá ofensa à sua liberdade sexual e o fato será considerado atípico.

A conduta descrita em lei pode ser realizada tanto por meio de ação quanto de omissão, desde que o agente tivesse o dever e o pode de agir para evitar o resultado na forma do artigo 13, parágrafo 2, do Código Penal. Por exemplo, um policial militar que visualiza um homem se masturbando para uma mulher no vagão do metrô e não faz nada para impedir o delito, uma vez que tal comportamento também lhe proporciona prazer sexual, pode ser responsabilizado pelo crime. O dolo é acompanhado de uma finalidade específica, consistindo no objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Não é admitida a modalidade culposa. A consumação pode ser antecipada ou de resultado cortado, sendo admitida a tentativa, uma vez que se trata de um crime plurissubsistente. A pena prevista é de reclusão de 1 a 5 anos e a ação penal é pública incondicionada (MASSON, 2019).

André Estefam (2022), por sua vez, destaca que praticar a conduta descrita no tipo penal exige que o agente direcione seu comportamento a uma pessoa específica, sem a necessidade de tocar a vítima, mas com a inequívoca intenção de atingi-la. É importante destacar que o tipo penal é subsidiário, ou seja, só se aplica quando o comportamento do agente não constituir crime mais grave. Além disso, o local onde a conduta é praticada não

importa, seja em ambiente público ou privado, a infração estará configurada em ambas as situações.

Para o autor, o tipo penal em questão tem como objetivo proteger a dignidade sexual das pessoas, ou seja, sua liberdade sexual e dignidade humana. Trata-se de um crime comissivo, que se aperfeiçoa por meio de um ato libidinoso praticado contra alguém, sem sua anuência. O tipo penal é expressamente subsidiário e admite a forma omissiva imprópria, quando o omitente, tendo o dever jurídico de agir para impedir o resultado, nada faz nesse sentido (ESTEFAM 2022).

Qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo, pois a liberdade sexual é um bem jurídico do qual todas as pessoas são titulares, tornando qualquer indivíduo passível de figurar como sujeito passivo da infração. Para que se configure o delito, é necessário que o agente pratique um ato libidinoso, ou seja, qualquer atitude tendente à satisfação de sua própria concupiscência ou de terceiros (ESTEFAM, 2022).

O dispositivo legal somente incrimina o agente que pratica o fato de maneira dolosa, com consciência e vontade de praticar o ato libidinoso na presença de terceiro e sem seu consentimento. Há, ainda, um elemento subjetivo específico no tipo penal, consistente em buscar o autor satisfazer a lascívia própria ou alheia (ESTEFAM, 2022).

Sobre o tipo subjetivo, há concordância de que o crime é doloso, ou seja, exige a consciência e vontade de praticar o ato libidinoso sem o consentimento da vítima. O dolo consiste na finalidade específica de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiros.

Quanto à consumação do crime, Estefam (2022) diz que o delito se consuma com a realização do ato libidinoso contra o terceiro, sem sua anuência, sendo irrelevante, para tais fins, a efetiva satisfação da lascívia do autor ou de outrem, isto é, pouco importa que o ato lhes proporcione algum tipo de prazer sexual (crime formal). Assim como Nucci (2023), que afirma que basta a prática do ato libidinoso em direção à vítima, sendo por esta notado e atingir a satisfação da lascívia do agente não é indispensável para a consumação.

No que se refere à pena e à ação penal, todos concordam que a importunação sexual é punível com reclusão de 1 a 5 anos, conforme previsto no Código Penal. E que a ação penal é pública incondicionada, ou seja, pode ser iniciada pelo Ministério Público sem depender da vontade da vítima para prosseguir com o processo.

Diante dessas diferentes abordagens, é possível perceber que o crime de importunação sexual é um tema que ainda gera muitas discussões no meio jurídico. Embora haja consenso em relação aos elementos básicos que configuram o delito, como a invasão à liberdade sexual da vítima, as divergências de posição acerca de outros aspectos, como a presença de um

elemento subjetivo específico ou a amplitude da conduta, mostram que ainda há muito a ser discutido e esclarecido nesse campo do Direito Penal.

O crime de importunação sexual é uma figura penal relativamente nova, incluída no ordenamento jurídico brasileiro em 2018, através da Lei nº 13.718. Apesar de seu caráter inovador, o tipo penal é vago e pouco abrangente, deixando margem para a prática de outras condutas abusivas que mereceriam ser criminalizadas. Pode ser definido como a prática de ato libidinoso, sem consentimento, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. O problema é que a descrição do tipo penal é restritiva e não contempla outras condutas que podem ser igualmente ofensivas, como a chamada "cantada chula".

As "cantadas chulas" são frases de conotação sexual que muitas vezes são usadas por indivíduos para tentar seduzir ou atrair a atenção de uma pessoa com quem desejam se relacionar. Essas cantadas são consideradas uma forma de importunação verbal. (GARCIA, 2018).

Antes da atualização do Código Penal, em 2018, a importunação verbal era considerado contravenção penal, prevista no antigo artigo 61 do Decreto-Lei nº 3.688, conhecido como Lei das Contravenções Penais. Esse artigo previa pena de prisão simples de 15 dias a dois meses para quem importunasse alguém de forma ofensiva ao pudor. Esta infração penal era mais abrangente e contemplava uma série de comportamentos que hoje são enquadrados como importunação sexual.

A revogação do artigo 61 deixou uma lacuna no ordenamento jurídico, que acabou sendo preenchida pela nova figura penal, porém de forma incompleta. Assim, muitas condutas que seriam consideradas como ofensivas ao pudor e que eram punidas anteriormente de forma mais abrangente, agora ficam sem uma punição adequada.

A falta de clareza na descrição do tipo penal também pode gerar insegurança jurídica e dificuldades na sua aplicação. A interpretação da lei pode variar de acordo com o entendimento de cada juiz ou tribunal, o que pode gerar decisões divergentes e injustiças.

Ao analisar a questão das "cantadas chulas" no contexto do crime de importunação sexual, é fundamental considerar os princípios que informam o Direito Penal. A aplicação desses princípios visa garantir a segurança e a certeza jurídica, bem como assegurar uma intervenção mínima e proporcionada do sistema penal.

Primeiramente, o princípio da legalidade estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina. Nesse sentido, é importante ressaltar que a legislação brasileira define o crime de importunação sexual como a prática de ato libidinoso indesejado, sem consentimento da vítima. No entanto, as "cantadas chulas" não se enquadram necessariamente nessa definição,

uma vez que são expressões de cunho vulgar, mas que não envolvem diretamente atos libidinosos.

Além disso, os princípios da lesividade, razoabilidade e proporcionalidade devem ser considerados na análise desse caso. A conduta de proferir "cantadas chulas", embora possa ser considerada ofensiva e desrespeitosa, pode não atingir o nível de lesividade necessário para configurar o crime de importunação sexual. Portanto, é importante avaliar se a punição desse comportamento é razoável e proporcional em relação aos objetivos do Direito Penal, levando em conta a necessidade de priorizar delitos mais graves e que causem danos mais significativos.

Diante disso, as "cantadas chulas" não caracterizam o crime de importunação sexual, de acordo com os princípios que informam o Direito Penal. Essa conclusão baseia-se na análise da legislação vigente, nos princípios jurídicos aplicáveis e na apreciação crítica de especialistas, visando garantir a segurança jurídica e uma intervenção penal adequada.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa que aqui se apresenta teve como objeto de estudo a violência contra a mulher, uma realidade que persiste na sociedade contemporânea. Entre as múltiplas formas de violência enfrentadas por mulheres, destacou-se a violência sexual.

O propósito primordial desta pesquisa foi investigar a possibilidade de enquadrar as conhecidas "cantadas chulas" no crime de importunação sexual. Para tanto, propôs-se uma análise minuciosa da legislação pertinente e um exame atento das interpretações já existentes sobre o tema, almejando contribuir para uma compreensão mais aprofundada dessa problemática complexa.

A estrutura final desta pesquisa foi organizada em três tópicos principais, cada um oferecendo uma abordagem específica e enriquecedora sobre o tema em estudo.

No primeiro tópico, mergulhou-se no complexo contexto do patriarcado e sua relação intrínseca com a violência contra a mulher. Exploraram-se as dinâmicas de poder desigual que permeiam essa estrutura social desde os primórdios de constituição de uma sociedade.

O segundo tópico trouxe à tona a tutela da dignidade sexual, considerando tanto a dimensão geral quanto a específica em relação às mulheres, dentro do ordenamento jurídico. Foram analisadas as proteções legais existentes, os direitos fundamentais assegurados e os desafios enfrentados na efetiva aplicação dessas salvaguardas. Dessa forma, foi possível

compreender o arcabouço legal que ampara as vítimas de violência sexual e o papel da lei na promoção da igualdade de gênero.

O terceiro tópico promoveu uma abordagem minuciosa do crime de importunação sexual, examinando sua definição legal, os elementos constitutivos necessários para sua configuração e as consequências jurídicas decorrentes. Nesse contexto, aprofundou-se a discussão sobre as "cantadas chulas" e a possível inclusão dessas abordagens no âmbito da importunação sexual, apoiando-se em fundamentos jurídicos sólidos e considerando as dimensões sociais envolvidas. A análise cuidadosa dessas questões permitiu vislumbrar se essas manifestações ultrapassam o âmbito da ofensividade para se configurarem como crimes.

Após uma análise abrangente da legislação pertinente, interpretações existentes e fundamentos jurídicos e sociais, a conclusão é que as "cantadas chulas" não caracterizam o crime de importunação sexual, de acordo com os princípios que informam o Direito Penal. Embora essas abordagens sejam consideradas ofensivas e desrespeitosas, elas não envolvem atos libidinosos e não atingem o nível de lesividade exigido para configurar o referido crime.

O presente estudo preencheu uma lacuna significativa na discussão sobre as "cantadas chulas" e sua possível tipificação como importunação sexual, fornecendo uma análise aprofundada e embasada sobre o tema. Através das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, foi possível explorar os aspectos teóricos e legais envolvidos, contribuindo para o avanço do conhecimento jurídico nessa área.

No entanto, é importante ressaltar que a conclusão de que as "cantadas chulas" não se configuram como importunação sexual não significa que tais comportamentos sejam aceitáveis ou inofensivos. Embora possam não ser tipificados como crime de importunação sexual, é fundamental reconhecer que as "cantadas chulas" contribuem para a perpetuação de uma cultura de violência e desrespeito às mulheres. Essas abordagens são prejudiciais e impactam negativamente a dignidade, a integridade emocional e a liberdade das mulheres, o que se faz necessário a análise de legisladores para este problema e, se for preciso, a criação de uma nova lei que caracterize tais delitos.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: abr. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, v. 3: parte especial** (arts. 213 a 359-T. 20). São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. São Paulo: Boitempo, 2010.

ESTEFAM, André. **Direito penal, v. 2: parte especial** (arts. 121 a 234-C). 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FERNANDES, M. C. S. A Lei Maria da Penha e a violência contra a mulher no Brasil. **Revista Interdisciplinar de Estudos em Direito**, v. 3, n. 1, p. 97-107, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2021/>. Acesso em: abr. 2023.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 7. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

GARCIA, M. L. S.; VIEIRA, E. M. M. Violência e assédio contra as mulheres: reflexões para o debate. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 26, e3093, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, v. 3: parte especial** (artigos 213 a 361 do Código penal). 20. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 1997.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 7. ed. Rio De Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. v. 2. p. 956 - 958.

NARVAZ, M. **Submissão e resistência: explodindo o discurso patriarcal da dominação feminina**. 2005. Dissertação (Mestrado em Psicologia do Desenvolvimento) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal, v. 3: parte especial**, arts. 213 a 361 do Código Penal. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2023.



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal, v. 2:** parte especial (arts.121 a 249 do CP). 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SARDENBERG, C. M. B.; GROSSI, M. P. Balanço sobre a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 497-500, maio 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, 1990.

STREY, M. N. Mulheres, vitimização e violência sexual. In: MATOS, A. C.; RABINOVICH, L. H. (Orgs.). **Gênero e Saúde:** programa de capacitação em gênero, sexualidade e saúde reprodutiva. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000.

TIGER, Lionel. **The decline of males.** New York: St. Martin's Press, 1999.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **22 dias do mês de junho de 2023**, às 13:00 horas, via plataforma de interação virtual Google Meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da acadêmica **LUMA PERIN DE SOUZA CORRÊA**, intitulado **VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHER: UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE CANTADAS CHULAS COMO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL**, na presença da banca examinadora composta pelos Professores:

- 1) Presidente/Orientador: Prof. Dr. **Elton Fogaça da Costa**;
- 2) 1ª Avaliadora: Profª. Dra. **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro**;
- 3) 2ª Avaliadora: Profª. Dra. **Carolina Ellwanger**.

Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o trabalho foi considerado **APROVADO**. Para fins de validação de atividades complementares, incumbe registrar a presença do(a)s seguintes acadêmico(a)s: Margareth de Azevedo Gonçalves - RGA 2022.0781.012-4; Victor Hugo Almeida Amad - RGA 2020.0739.048-2; Amanda Mehret - RGA 2020.0739.051-2; Pedro Henrique Silva Raimundo - RGA 2023.0781.022-3; Victor Salvadego de Paula - RGA 2023.0739.001-1; Gabryella Soares Junqueira Leal RGA 2023.0739.019-4; Maria Eduarda Albuquerque Guedes - RGA 2020.0781.031-7; Gabriela Bezerra de Araújo da Silva RGA 2019.0781.004-8. Terminadas as considerações, foi dada ciência para a acadêmica da necessidade dos trâmites de depósito definitivo no Sistema. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores.

Três Lagoas, 22 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Elton Fogaça da Costa, Professor(a) do Magistério Superior**, em 22/06/2023, às 14:14, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 22/06/2023, às 15:16, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 25/06/2023, às 14:09, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4147773** e o código CRC **841A6B6C**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4147773